

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2024**

**VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.**, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que descartou a proposta da Recorrente aos Itens 32, 33, 34, 85, 86, 89, 90, 91 e 111 do Termo de Referência do Edital em epígrafe, valendo-se a doravante Recorrente das razões de fato e de direito delineadas a seguir.

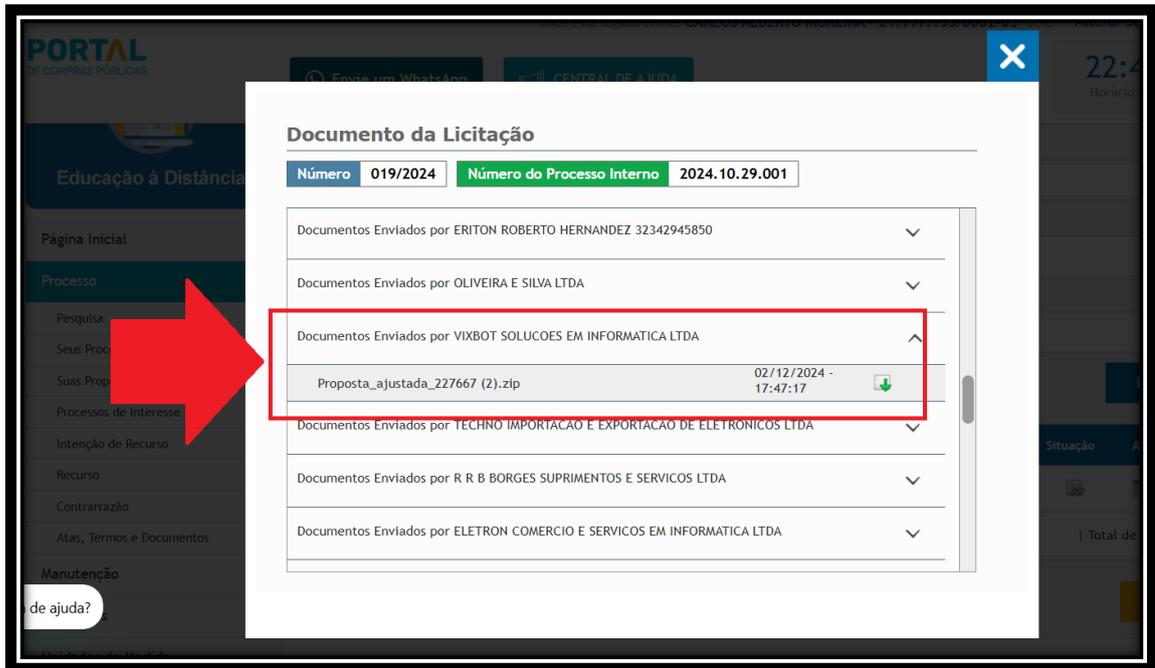
**I. DO MÉRITO**

- 1.** Em apertada síntese, trata-se de certame licitatório promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA**, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento "Menor Preço".
- 2.** Abertos os trabalhos, a Recorrente apresentou toda a documentação pertinente tanto à sua proposta quanto à sua habilitação, necessária e apta a demonstrar sua aptidão para a participação no certame, oferecendo, pois, proposta para os Itens 32, 33, 34, 85, 86, 89, 90, 91 e 111.
- 3.** Eis que, a despeito de todos os atos praticados pela Recorrente terem sido totalmente regulares e eivados de boa-fé, e de sua proposta atender totalmente à demanda da **PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA**, no ponto ótimo do binômio "maior qualidade por menor preço", Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, descartou a proposta da Recorrente.

4. Nobre Pregoeiro, Vossa Senhoria procedeu de forma irregular um julgamento em que desclassificou a concorrente de vários itens sobre a alegação de que não teria encaminhado a documentação de habilitação nos termos em que determina o diploma convocatório.
5. Além da inabilitação ser ilegal, visto que os documentos foram encaminhados de forma correta, Vossa Senhoria procedeu com a tomada de decisão sobre todos os itens, sendo que a decisão deve ser tomada de maneira individualizada, ou seja, por item e qualquer fato que impeça a aceitação daquele item não afeta o restante da licitação.
6. Vejamos o disposto na Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União:

**“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.**
7. Conforme entendimento do tribunal de Contas da União, esta unificação da decisão que fora tomada pelo Nobre Pregoeiro somente poderá ser aceita se existir justificativa plausível no processo licitatório. Além disso, tal medida deveria estar prevista em Edital, devendo ter dado vistas a todos os participantes.
8. Portanto, ao tomar a decisão de desclassificar a Recorrente de forma global e não por item, sem a devida justificativa no processo licitatório e sem previsão expressa no edital, Vossa Senhoria violou princípios basilares do Direito Administrativo, tais como o da legalidade, da publicidade, da isonomia e, especialmente, o princípio do julgamento objetivo.
9. Cumpre destacar que a jurisprudência pacífica dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário reforça a necessidade de observância do princípio da adjudicação por item, com vistas a garantir a máxima competitividade e a ampla participação de licitantes. A ausência de tal análise individualizada prejudica não apenas os participantes, mas também a Administração Pública, que deixa de obter a melhor proposta em termos de custo-benefício.
10. Ademais, cabe ressaltar que a documentação apresentada pela Recorrente atendeu integralmente às exigências do edital, conforme demonstrado no relatório de apresentação dos documentos juntado ao processo.

**11.** Vossa Senhoria poderá verificar no próprio site que os documentos foram anexados juntamente com a proposta ajustada, vejamos:



**12.** Eventual dúvida a respeito dos documentos enviados, Vossa Senhoria poderia utilizar-se de diligências para sanar as mesmas antes do descarte da proposta conforme determina o próprio edital:

“7.15 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

7.15.1 Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

7.15.2 Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

**13.** Assim requer-se que Vossa Senhoria reverta a decisão tomada que levou a inabilitação da Recorrente aos itens de forma não justificável.

**14.** Caso persistam dúvidas quanto aos documentos apresentados ou à adequação da proposta da Recorrente, solicita-se que sejam adotadas as medidas de diligência previstas em edital e na Lei nº 14.133/2021, de modo a assegurar a ampla transparência e justiça no certame.

**15.** Com referência aos Itens 33, 34 e 90, Vossa Senhoria solicitou diligência quanto a exequibilidade da proposta e de maneira satisfatória a Recorrente apresentou planilha de composição de custas e ofício que comprovam a exequibilidade dos preços praticados, vejamos:

<b>PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO</b>	
<b>ITEM</b>	<b>DESCRIÇÃO DETALHADA DO ITEM</b>
<b>ITEM 33</b>	Computador Teravix DTM12T410   i3-10105   8Gb   Ssd 256Gb   Linux   Monitor 19.5" BM195K1HVW   Mouse e Teclado USB.
<b>CUSTO DE AQUISIÇÃO / PRODUÇÃO EM R\$ (A)</b>	
CUSTO DO PRODUTO NO FABRICANTE	1.691,15
CUSTO DA GARANTIA NO FABRICANTE	
CUSTO DE SOFTWARE	
<b>IMPOSTOS E TAXAS EM R\$ (B)</b>	
PIS/COFINS (Apuração Débito menos Crédito)	156,43
ICMS (Apuração Débito menos Crédito)	
ICMS (Diferencial de Aliquota)	
ISS (sobre serviço de garantia do fabricante)	
I.R e CSLL = 2.20%	37,21
<b>TRANSPORTE - CUSTO DE CARGA E DESCARGA EM R\$ (C)</b>	
FRETE	59,19
<b>OUTROS CUSTOS EM R\$ (D)</b>	
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	16,91
<b>LUCRO R\$ (E)</b>	
LUCRO	153,05
<b>VALOR TOTAL DO ITEM (A+B+C+D+E)</b>	<b>2.113,94</b>

**PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO**

ITEM	DESCRIÇÃO DETALHADA DO ITEM
ITEM 34	Computador Teravix i5-12400 DTM12T510   8Gb   Ssd 256Gb   Linux   Monitor 19.5" BM195K1HVW   Mouse e Teclado USB.
<b>CUSTO DE AQUISIÇÃO / PRODUÇÃO EM R\$ (A)</b>	
CUSTO DO PRODUTO NO FABRICANTE	1.917,86
CUSTO DA GARANTIA NO FABRICANTE	
CUSTO DE SOFTWARE	
<b>IMPOSTOS E TAXAS EM R\$ (B)</b>	
PIS/COFINS (Apuração Débito menos Crédito)	177,4
ICMS (Apuração Débito menos Crédito)	
ICMS (Diferencial de Alíquota)	
ISS (sobre serviço de garantia do fabricante)	
IR e CSLL = 2,20%	42,19
<b>TRANSPORTE - CUSTO DE CARGA E DESCARGA EM R\$ (C)</b>	
FRETE	57,54
<b>OUTROS CUSTOS EM R\$ (D)</b>	
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	19,18
<b>LUCRO R\$ (E)</b>	
LUCRO	183,16
VALOR TOTAL DO ITEM (A+B+C+D+E)	2.397,33

**PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTO**

ITEM	DESCRIÇÃO DETALHADA DO ITEM
ITEM 90	Nobreak CR Energia KSB 800BS 800Va
<b>CUSTO DE AQUISIÇÃO / PRODUÇÃO EM R\$ (A)</b>	
CUSTO DO PRODUTO NO FABRICANTE	289,00
CUSTO DA GARANTIA NO FABRICANTE	
CUSTO DE SOFTWARE	
<b>IMPOSTOS E TAXAS EM R\$ (B)</b>	
PIS/COFINS (Apuração Débito menos Crédito)	11,06
ICMS (Apuração Débito menos Crédito)	14,34
ICMS (Diferencial de Alíquota)	19,14
ISS (sobre serviço de garantia do fabricante)	8,42
IR e CSLL = 2,20%	
<b>TRANSPORTE - CUSTO DE CARGA E DESCARGA EM R\$ (C)</b>	
FRETE	11,49
<b>OUTROS CUSTOS EM R\$ (D)</b>	
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	11,49
<b>LUCRO R\$ (E)</b>	
LUCRO	17,93
VALOR TOTAL DO ITEM (A+B+C+D+E)	382,87

**16.** Além do mais, o Tribunal de Contas da União decidiu que cabe ao Proponente a decisão do preço mínimo, vejamos o que dispõem o Acórdão nº 141/2008 – Plenário:

“[...] A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com conseqüências danosas à administração. **NO QUE SE REFERE À INEXEQUIBILIDADE, ENTENDO QUE A COMPREENSÃO DEVE SER SEMPRE NO SENTIDO DE QUE A BUSCA É PELA SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO EM CONDIÇÕES QUE, ALÉM DE VANTAJOSAS PARA A ADMINISTRAÇÃO, CONTEMPLAM PREÇOS QUE POSSAM SER SUPOSTOS PELO CONTRATADO SEM O COMPROMETIMENTO DA REGULAR PRESTAÇÃO CONTRATADA.** Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. **POR OUTRO LADO, CABE AO PRÓPRIO INTERESSADO A DECISÃO ACERCA DO PREÇO MÍNIMO QUE ELE PODE SUPOSTAR.**

[...]

Nessas circunstâncias, **cabará à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão-somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório.** (Acórdão 141/2008 – Plenário)” (grifo nosso).

**17.** Vejamos ainda o que dispõem a decisão Acórdão nº 284/2008 – Plenário:

“[...] 3. O primeiro fato que causa espécie neste certame **É A DESQUALIFICAÇÃO SUMÁRIA DAS PROPOSTAS MAIS BAIXAS.** Acredito que o **juízo de inexequibilidade seja uma das faculdades postas à disposição da Administração cujo o exercício demanda a máxima cautela e comedimento. Afinal, É PRECISO UM CONHECIMENTO MUITO PROFUNDO DO OBJETO CONTRATADO, SEUS CUSTOS E MÉTODOS DE PRODUÇÃO PARA QUE SE POSSA AFIRMAR, COM RAZOÁVEL GRAU DE CERTEZA, QUE CERTO PRODUTO OU SERVIÇO NÃO PODE SER FORNECIDO POR AQUELE PREÇO.** A questão se torna mais delicada quando verificamos que **o valor com que uma empresa consegue oferecer um bem no mercado depende, muitas vezes, de particularidades inerentes àquele negócio,** como por exemplo, **a existência de estoques antigos, a disponibilidade imediata do produto, a economia de escala, etc. Nestes casos pode existir um descolamento dos preços praticados por determinado fornecedor em relação aos dos demais concorrentes, sem que isso implique sua inexequibilidade.** (Acórdão 284/2008 – Plenário)” (grifo nosso).

**18.** Diante do exposto, verifica-se que a decisão de inabilitação foi prematura e contrária aos princípios que regem as licitações públicas, em especial o da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca pela competitividade.

**19.** Mais uma vez, eventual descarte da proposta da Recorrente nos moldes do que propõe Vossa Senhoria consubstanciaria manifesto excesso de rigor e formalismo que, além de arbitrário, atenta não apenas contra o ideal de economicidade e o princípio da seleção da

proposta mais vantajosa, que devem pautar o presente certame, como, também, o princípio da razoabilidade, nos moldes do reconhecido pela farta jurisprudência em âmbito judicial e do Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU). Delineemos algumas situações análogas à presente em termos de relevância, e cuja linha de raciocínio é a mesma:

#### **“QUESTÃO IRRELEVANTE**

**Excesso de formalismo não pode excluir empresa de licitação, decide TJ-RS<sup>1</sup>**

##### **Sentença**

**"O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da parte impetrante é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço", fundamentou na sentença.**

**Com isso, a juíza tornou definitiva a liminar concedida antes de julgar o mérito da demanda. Concedida a segurança, a empresa autora foi reconduzida ao processo licitatório."**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 068A/2018. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. 1. Em que pese a ASCAR tenha personalidade jurídica de direito privado, por figurarem dentre os seus recursos financeiros transferências oriundas de pessoas jurídicas de direito público interno, bem como recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes celebrados com órgãos ou entidades públicas, submete-se à prestação de contas perante o TCE e tem os seus processos seletivos norteados pelos princípios que regem a Administração Pública. Portanto, pode ser enquadrada como autoridade coatora (art. 1º, § 1º, da Lei 12.016/2009). 2. **Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo... afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. 3. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a**

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-dez-12/excesso-formalismo-nao-excluir-empresa-licitacao>

**observância ao princípio do formalismo moderado.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(TJ-RS - AI: 70079948345 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 27/02/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/03/2019)

**"De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.**

**Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999."**

TCU, Acórdão n.º 7334/2009 – Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

**"Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.**

**As exigências não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.**

**Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição. E essa não é a solução proclamada pela Carta Magna. (...)"**

TCU, Acórdão n.º 80/2010 – Plenário (Voto do Ministro Relator)

**20.** Como dito, frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de imbróglis simples ao longo do procedimento licitatório. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona à ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos da busca da proposta mais vantajosa para

a Administração Pública, da garantia da isonomia e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

**21.** Note, Ilustre Pregoeiro, que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa da impossibilidade de a Administração Pública descumprir as normas e condições do Edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir do aparente conflito dos aludidos princípios para com os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa. O princípio do formalismo moderado HARMONIZA esses quatro outros princípios.

**“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.”**

**(TCU, Acórdão n.º 119/2016 – Plenário).**

**22.** Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios – a título ilustrativo, o conflito entre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa –, a adoção de um princípio no caso concreto não provoca a aniquilação do outro, senão vejamos:

**“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas.”**

**(TCU, Acórdão n.º 2302/2012 – Plenário)**

**“A proibição de descumprimento das normas e do edital por parte da Administração Pública, deve se dar mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.”**

**(Acórdão n.º 8482/2013 – 1ª Câmara)**

**23.** Nessas hipóteses, a análise deve considerar o escopo (significação) que cada princípio assume no caso concreto, e concretizar um exercício de ponderação, a fim de determinar a melhor solução de harmonização no caso concreto, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro e de acordo com as circunstâncias práticas. Vale lembrar que a licitação não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: **“a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de Edital”**.

**24.** Pois bem, sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de direito delineadas *in supra*, aos pedidos.

**II. DOS PEDIDOS**

Ante as razões expostas *in supra*, bem como do dever do ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum*, de forma a proceder, por via de consequência, à reversão da medida de INABILITAÇÃO da Recorrente para os Itens 32, 33, 34, 85, 86, 89, 90, 91 e 111.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.



Vitoria/ES, 2 de janeiro de 2025.

**VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.**

**Carlos Alberto Moreira**

**SÓCIO - CPF: nº 480.361.101-72 - RG: nº 830004 – SSP/DFP**

À  
MUNICÍPIO DE VISEU  
PREGÃO ELETRÔNICO 19/2024

## Ofício Exequibilidade

A VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA – EPP, inscrita no CNPJ: 21.997.155/0002-03, estabelecida a Rua José Farias, nº 160 – Sala 103, CXPST 01, Bairro Santa Luíza - Vitória/ES, CEP: 29045-300, vem, por meio deste, informar que:

Para os item 33, 34 e 90, estamos encaminhando a comprovação de exequibilidade por meio de planilha de composição de custos. Destacamos que, como ainda não adquirimos os modelos ofertados, não possuímos a Nota Fiscal de entrada. No entanto, entendemos que a documentação enviada comprova, formalmente, os custos. Por isso, de forma complementar, estamos trazendo abaixo, a cotação enviada por nosso fornecedor:

ITENS 33 E 34:

RES: Cotação Revenda Autorizada Vixbot - MUNICÍPIO DE VISEU - PE 19/2024

Alessandra Souza <alessandra.souza@mtec.com.vc>  
Para Licita

Boa tarde!

Conforme solicitado, encaminhamos preços para revenda autorizada TERAVIX para participação no processo de pregão eletrônico nº 19/2024.

**Item 32**  
**Teravix DTM12T710**  
Gabinete Micro ATX (H610 /I7-12700/8GB/SSD512GB + HD 1TB/Fonte 300W/W11PRO) + Monitor AOC 22" HDMI e VGA E2270SWHEN + Teclado USB TERAVIX MO-E333.  
**Valor unitário: R\$ 3.220,35**

**Item 33**  
**Teravix DTM12T410**  
Gabinete Micro ATX (H510 /I3-10105/8GB/SSD256GB/Fonte 400W C/PFC ATIVO /LINUX) + Monitor 19.5" 1366x768 HD HDMI/VGA + Teclado USB TERAVIX KB-3: MO-E333  
**Valor unitário: R\$ 1.691,15**

**Item 34**  
**Teravix DTM12T510**  
Gabinete Micro ATX (H610 i5-12400/8GB/SSD240GB/Fonte 400W C/PFC ATIVO /LINUX) + Monitor 19.5" 1366x768 HD HDMI/VGA + Teclado USB TERAVIX KB-3: MO-E333  
**Valor unitário: R\$ 1.917,86**

Ficamos a disposição.

Att.

**Alessandra Souza**  
Especialistas - DCO

+55 61 3327-6565  
mtec.com.vc

**mtec**

ESG  
Great Place to Work  
Certification

Página 1 de 2

### MATRIZ

SHCGN CLR 705 - BLOCO E, LOJA 08,  
PARTE BV, ASA NORTE, BRASÍLIA, DISTRITO  
FEDERAL, CEP 70730-555

### FILIALES

Rua José Farias, nº 160 – Sala 103, CXPST  
01, Bairro Santa Luíza - Vitória/ES, CEP:  
29045-300



À  
MUNICIPIO DE VISEU  
PREGÃO ELETRÔNICO 19/2024

---

ITEM 90:

D	E	F	G	H	I
MODELO	POTENCIA VA	POTENCIA W	ENT / SAIDA	OBSERVAÇÃO	Valor
NO BREAK KSB 800BS - 800VA	800	400	Bivolt Aut / 115V	6 Tomadas	R\$ 300,00

Sem mais para o momento, colocamo-nos ao vosso inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Vitória - ES, 29 de novembro de 2024

Cordialmente,

**VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**  
**CARLOS ALBERTO MOREIRA**  
**SÓCIO**  
**CPF: Nº 480.361.101-72**  
**RG: Nº 830004 SSP-DF**

**MATRIZ**

SHCGN CLR 705 - BLOCO E, LOJA 08,  
PARTE BV, ASA NORTE, BRASÍLIA, DISTRITO  
FEDERAL, CEP 70730-555

**FILIALES**

Rua José Farias, nº 160 - Sala 103, CXPST  
01, Bairro Santa Luíza - Vitória/ES, CEP:  
29045-300